

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12945-007, Fone:
4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br**DECISÃO**

Processo nº: **1001518-24.2024.8.26.0048**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Veronica de Oliveira Santana**
Requerido: **New Leader Assistência Médica e Hospitalar Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **JOSE AUGUSTO NARDY MARZAGAO**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Veronica de Oliveira Santana em face de New Leader Assistência Médica e Hospitalar Ltda.

Alega a parte autora, em síntese, servidora pública municipal, é beneficiária do plano de saúde nº 0774-01579-00, operado pela empresa ré. Aduz que se encontra com uma gestação inicial, tendo sido prescrito a medicação de Enoxaparina – 40 mg, uma vez ao dia até seis (06) semanas após o parto (fl. 21). Relata, mais, que realizou a solicitação para o convênio que não aprovou o uso do medicamento prescrito, sob a justificativa de "não cobertura do plano". Buscou solucionar a questão junto ao SAC, em vão (fl. 22).

Requer a tutela de urgência para determinar que a ré LEADER autorize e conceda o medicamento Enoxaparina – 40 mg, mediante cobertura do convênio, diariamente, até seis (06) semanas após o parto, conforme prescrição médica.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/24.

É o relato do necessário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12945-007, Fone:
4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br**DECIDO.**

Passo a apreciar o pedido de tutela de urgência.

De acordo com o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Como é comezinho, para obtenção de uma decisão deferitória em sede de antecipação dos efeitos da tutela, devem coexistir a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável. Noutras palavras, impõe-se que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial e deve haver possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da parte requerente, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, caso mantido a situação até a sentença final, ou se a decisão almejada só for reconhecido na sentença de meritória.

A propósito disso, não se pode olvidar dos ensinamentos trazidos à baila pelo eminente processualista Luiz Guilherme Marinoni, no sentido de que a parte autora, em princípio, é a parte mais desfavorável dentro do processo, porque a alteração que se pretende na esfera material é de seu exclusivo interesse, cuja demora na prestação jurisdicional, quanto maior for, mais beneficiará a parte requerida.

No caso em hipótese, em sede de cognição sumária, os elementos trazidos corroboram no sentido de deferir a tutela, uma vez que extrai-se dos autos que a autora encontra-se em gestação inicial (7 semanas). O médico responsável asseverou que se trata de gestante com trombofilia e o medicamento visa evitar trombose óbito fetal, consoante documento de fl. 21.

Evidente, portanto, que diante do registro acima, há probabilidade do direito quanto ao fornecimento do medicamento Enoxoparina 40 mg, na quantidade

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12945-007, Fone:
4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

e período indicados pelo médico.

Quanto a urgência da pretensão, o relatório médico, anexado à exordial, destaca a urgência no uso do medicamento e, ainda, destaca o alto risco na gravidez da autora, com risco de trombose óbito fetal.

Assim, à guisa de garantir a efetividade do processo, impõe-se a concessão de medida acauteladora.

Ademais, não há que se falar em risco de irreversibilidade ou prejuízo ao réu, eis que eventual questão patrimonial poderá ser examinada ao exame de mérito e não se sobrepõe à vida e saúde da autora.

Então, verifico, nesta seara superficial, a existência dos requisitos legais, de modo que **DEFIRO A TUTELA**, determinando à ré LEADER ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA. que autorize e forneça o medicamento ENOXAPARINA – 40 mg - uma vez ao dia, até seis semanas após o parto, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00, no prazo de 48 horas.

COMUNIQUE-SE A AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE.

A extração de cópia desta decisão, por meio do sítio eletrônico do E. TJ/SP, servirá como ofício a ser encaminhado pela parte interessada, demonstrando-se o protocolo no prazo de 15 dias. Fica consignado que o encaminhamento, via postal, não comprova o protocolo. As respostas deverão ser devolvidas diretamente a este juízo, por via física ou eletrônica, nos endereços indicados no cabeçalho, consignando, ainda, o respectivo número do processo.

Sem prejuízo, **aprecio o pedido de Justiça Gratuita formulado.**

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12945-007, Fone:
4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira. Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações.

Ninguém é pobre por simples afirmação assim como não ficará rico por dizer-se rico, logo forçosa a conclusão acerca da impossibilidade de julgar apenas em só ouvir, sem, contudo, provar.

Logo, antes de indeferir o pedido, imperioso facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte interessada deverá, em 10 (dez) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:

- a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge;
- b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses;
- c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;
- d) cópia das duas últimas declarações do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal.
- e) Informe o requerente, também, se possui imóvel e/ou veículo automotor, ainda que sujeitos a financiamento em curso.
- f) Esclareça, por fim, se é sócio de pessoa jurídica, ainda que prestador de serviços, juntando documentação a respeito.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE ATIBAIA

FORO DE ATIBAIA

4ª VARA CÍVEL

Rua Dr. Jose Roberto Paim, 99, Parque do Coqueiros - CEP 12945-007, Fone:
4412-9688 R. 24, Atibaia-SP - E-mail: atibaia4cv@tjsp.jus.br

Consigno que a omissão na juntada dos documentos acima será considerada como ato atentatório à dignidade da justiça.

Ressalta-se que a documentação já acostada nestes autos será analisada conjuntamente com a que deverá ser juntada. Após a referida juntada, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Ou, no mesmo prazo, deverá recolher as custas judiciais e despesas processuais sob pena de extinção e consequente revogação da tutela provisória de urgência concedida, sem nova intimação.

Int.

Atibaia, 27 de fevereiro de 2024.